

JORNADAS LUSO-BRASILEIRAS DO CIDP

(17 A 19 DE JANEIRO DE 2018)

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gabriele Bortolan Toazza¹

Resumo: O presente artigo pretende demonstrar direções sobre a tutela do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, principalmente nos ordenamentos jurídicos de Portugal e do Brasil. Assim, parte-se de um breve histórico do tratamento dos menores de idade. Depois é apresentada a tutela dos direitos da criança e do adolescente, como ela ocorre, seus princípios centrais, as questões relacionadas à capacidade jurídica. Em seguida, é analisado o direito à imagem, o início da tutela dos direitos da personalidade, questões relacionadas à divulgação e publicação da imagem. Por fim, verifica-se a utilização e proteção do direito à imagem das crianças e dos adolescentes a partir de todas as análises feitas anteriormente. Para tanto, foram realizadas pesquisas bibliográficas e legislativas para melhor compreender o direito à imagem dos menores de idade na sociedade.

Palavras-Chave: criança e adolescente; direitos da personalidade; direito à imagem; imagem da criança e do adolescente.

INTRODUÇÃO

¹Mestra em Ciências Jurídicas especialidade em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Especialista em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURI-TIBA. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Advogada.



presente artigo tem como fim analisar como se apresenta a proteção dos direitos da personalidade, com enfoque no direito à imagem da criança e do adolescente, uma vez que são pessoas em desenvolvimento e que não têm completa capacidade para realizar os atos da vida civil por si mesmos.

Busca-se demonstrar que, assim como os adultos, as crianças e os adolescentes têm direitos da personalidade e que por serem sujeitos em formação devem ter uma proteção maior, pois muitas vezes as questões relacionadas com consentimento, disposição de vontade serão determinadas pelos responsáveis legais do menor de 18 anos.

Com os modernos meios de comunicação, o sentido da visão passou a predominar frente aos demais sentidos do ser humano. Atualmente, grande parte das informações são apresentadas através de imagens, uma vez que elas proporcionam a transmissão da mensagem de forma rápida. As crianças e adolescentes, por fazerem parte da sociedade, também têm sua imagem utilizada para transmitir mensagens à coletividade.

Para verificar como ocorre a tutela dos direitos da personalidade, principalmente do direito à imagem das crianças e dos adolescentes, analisa-se como deve ser prestado o consentimento para a captação e publicação da imagem dos infanto-juvenis, as questões relacionadas à sua capacidade de exercício e os limites que devem ser observados pelos representantes, para então apurar as situações de utilização da imagem dos menores de 18 anos.

Em razão de as crianças e adolescentes serem pessoas em formação, não estarem física, moral e psiquicamente totalmente desenvolvidos, eles são mais frágeis e merecem proteção e respeito da família, da sociedade e do Estado.

1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA SOCIEDADE

As crianças e os adolescentes, durante um grande período da história da humanidade, não eram representados, os homens consideravam a imagem da infância como sem interesse, por ser uma situação transitória.²

Os homens nos séculos X-XI não se interessavam pela imagem da infância, uma vez que a era apenas um período de transposição, que seria ultrapassado e não merecia ser lembrado.³

Durante a sociedade medieval não existia o sentimento da infância, não havia uma consciência das distinções entre crianças e adultos. Assim, quando a criança passava a viver sem a constante ajuda da sua mãe ou ama, entrava na sociedade dos adultos. Nos séculos XVI e XVII, a criança passou a ser retratada nas artes, por suas próprias características, e a ter suas próprias vestimentas, ocorreu uma mudança de atitude na sociedade em relação a esses indivíduos.⁴

No século XVII passaram a ter novos sentimentos pelas crianças, não bastava mais colocá-las no mundo, os pais precisavam preparar todos os seus filhos para a vida. Essa preparação passou a ser feita na escola pela disciplina. Desta forma, a família e a escola retiram a criança da sociedade dos adultos e colocam-na em um espaço próprio.⁵

Mas, mesmo após essa mudança na visão social, a criança só começa a ser tutelada, especificamente, como pessoa em condição especial em razão da idade, apenas no início do século XX. A Declaração de Genebra de 1924, adotada pela Assembleia da Sociedade das Nações Unidas, pediu aos seus membros que seguissem os princípios enumerados nesse documento. Na Declaração é reconhecido o dever da criança ser protegida

²ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. p. 52.

³ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança...* p. 52.

⁴ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança...* p. 156-157.

⁵ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança...* p. 277.

independentemente da sua raça, nacionalidade ou crença, o dever de ser auxiliada, respeitando a integridade da família, bem como o dever de ter condições de se desenvolver normalmente, material, moral e espiritualmente.⁶

Em 1948, é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com regras que visam os direitos e liberdades, que todas as pessoas poderão invocar sem qualquer distinção. No seu artigo 25 estabeleceu que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, e que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.⁷

Mas é a partir de 1959, com a promulgação da Declaração dos Direitos das Crianças pela Assembleia das Nações Unidas, que esses indivíduos passaram a realmente constituir um foco de atenção, sendo uma adaptação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltada para a proteção da dignidade das crianças.

A partir dela as crianças passaram a ter uma visão e uma conceção diferente, passam a ter seus direitos reconhecidos de forma separada dos adultos. Além disso, os Estados partes passam a ter uma posição ativa, ou seja, como ela tem caráter vinculativo, eles precisam adaptar suas legislações em sua conformidade, assim tem força de imperativo legal nos países signatários.⁸

Mas até o último período do século XX as sociedades portuguesa e brasileira colocaram as crianças entre os menos privilegiados, principalmente se de famílias de baixa renda e pouca escolaridade.⁹

⁶GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. *Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente*. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/eces/1728>>. Acesso em: 08/01/2018.

⁷GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. *Instrumentos jurídicos...*

⁸GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. *Instrumentos jurídicos...*

⁹SOUZA, Marco Antônio. “25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: História, Política e Sociedade...”. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades*.

Em Portugal através da Organização Tutelar de Menores (1978)¹⁰, como no Brasil com o Código de Menores (1927 e 1979), previram uma forma unitária e uniforme para solucionar os problemas envolvendo as crianças. O Estado podia intervir na relação entre pais e filhos, até mesmo substituindo a autoridade paterna, se o pai não tivesse condições ou recusasse dar ao seu filho educação regular, colocando a criança no internato.^{11,12}

Adotaram a doutrina da situação irregular. O menor que tinha importância para o Estado era aquele que praticava infrações, estava abandonado, que se encontrava em condição de exclusão social.¹³

A doutrina da situação irregular surge dentro de uma legislação menorista que enxergava a patologia social dos menores¹⁴. Enquanto vigorou esse paradigma, “a criança e o adolescente perdiam-se na massa, despersonalizada de suas subjetividades e considerados menores¹⁵”.

Brasília: CFP, 2016. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/08/CFP_Livro_ECA-web.pdf>. Acesso em: 11/04/2017. p. 16.

¹⁰A primeira lei da infância e juventude em Portugal denominada Lei de Proteção à Infância é de 1911. Com o passar do tempo ela foi sendo gradualmente modificada na sua denominação e conteúdo. Passando a ser chamada Organização Tutelar de Menores, pela aprovação de diversos Decretos-Lei nos anos de 1962, 1967 e 1978. Cf. GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. *Instrumentos jurídicos...*

¹¹VERONESE, Josiane Rose Petry. “Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o Conceito de Sujeito-Cidadão”. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 54.

¹²DIAS, Cristina M. A.. “Nos 25 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: A proteção dos direitos da criança na lei de proteção de crianças e jovem em perigo”. In: PITON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coord.). *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*. Lisboa: Rei dos Livros, 2016. p. 329.

¹³CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 12/04/2017. p. 24-25.

¹⁴SAUT, Roberto Diniz. *O Novo Direito da Criança e do Adolescente: Uma Abordagem Possível*. Blumenau: Edifurb, 2008. p. 54.

¹⁵SAUT, Roberto Diniz. *O Novo Direito da Criança...* p. 57.

Eram considerados sujeitos de direito os menores de idade, na doutrina da situação irregular, quando estavam em situações irregulares ou situações de patologia social, ou seja, quando praticavam atos infracionais, eram abandonados, órfãos. Nessas situações eram notados pelo Estado, exatamente pela sua situação de “irregularidade”.¹⁶

Desta forma, a criança e o adolescente que eram abandonados, sofriam maus tratos, violência doméstica, eram iguallados em todas as circunstâncias, considerados em situação irregular, o que justificava sua retirada do convívio familiar e colocação em acolhimento institucional.¹⁷

Na metade dos anos 1980 ganha força o processo de democratização frente ao regime autoritário. Estava ocorrendo um avanço político e a retomada dos movimentos sociais.¹⁸

Durante esse período as discussões envolviam o bem estar social, a redefinição do papel do Estado nos projetos sociais. A partir desses debates e da reconstrução da vida democrática que surge a proposta de uma nova proteção da criança e do adolescente.¹⁹

Em novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por Portugal e pelo Brasil em 1990, o que fez com que suas legislações sobre os menores de idade fossem modificadas, passando a vigorar um novo modelo de proteção integral das crianças.

Com a Convenção sobre os Direitos da Criança, o elemento central da política relativa às crianças e adolescentes em perigo deixa de ser a proteção da infância para ser a promoção e

¹⁶KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 64-65.

¹⁷KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar...* p. 64-65.

¹⁸SOUZA, Marco Antônio. “25 anos do Estatuto da Criança...” p. 17.

¹⁹SOUZA, Marco Antônio. “25 anos do Estatuto da Criança...” p. 17.

proteção dos direitos das crianças e adolescentes²⁰. Assim, adota-se a doutrina da proteção integral e ocorre “a passagem do menor objeto de direito à criança e adolescente sujeito de direito”²¹.

As crianças e os adolescentes passam a ser considerados sujeitos de direitos fundamentais e para sua proteção e promoção devem esses menores participar na tomada de decisões que afetam sua vida. A intervenção do Estado deve respeitar os direitos fundamentais dos menores e dos seus pais.²²

A doutrina da proteção integral coloca a criança dentro de um modelo de garantia integral, o Estado deve realizar políticas e diretrizes priorizando os interesses das crianças e adolescentes, eles não são mais objeto de “medidas tuteladoras”, reconhece a criança como sujeito de direitos.²³

O alicerce da doutrina da proteção integral é que as crianças e adolescentes merecem direitos próprios e especiais, uma vez que são pessoas em desenvolvimento, e por essa condição específica precisam de uma proteção especializada, diferenciada e integral.²⁴

Com a adoção da nova teoria, quando a criança é vítima de maus tratos ou abandono ela não está em situação irregular. Nesses casos parte-se do pressuposto que a criança e o adolescente não são responsáveis pela posição que se encontram e devem ser respeitados. Como exposto anteriormente, são pessoas em desenvolvimento os menores de 18 anos, assim além dos direitos fundamentais de todo homem, possuem direitos especiais.²⁵

Além de uma legislação protetiva e efetivamente concretizada, os avanços no direito infanto-juvenil só serão realmente

²⁰DIAS, Cristina M. A.. “Nos 25 anos da Convenção... p. 330.

²¹SAUT, Roberto Diniz. O Novo Direito da Criança... p. 25.

²²DIAS, Cristina M. A.. “Nos 25 anos da Convenção... p. 330.

²³VERONESE, Josiane Rose Petry. “Os Direitos da Criança e do Adolescente... p. 56.

²⁴VERONESE, Josiane Rose Petry. “Os Direitos da Criança e do Adolescente... p. 63.

²⁵KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar...* p. 65-66.

alcançados com uma mudança ideológica, política, social, cultural, que precisam estar em sintonia com essa nova visão que traz a doutrina da proteção integral.²⁶

Para a implementação dos princípios da doutrina da proteção integral é fundamental a aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que estabelece que os interesses da criança e do adolescente são superiores, uma vez que a família, a sociedade e o Estado são obrigados a protegê-los, porque estamos diante de pessoas em uma peculiar condição de sujeitos em formação e desenvolvimento.²⁷

A partir da nova perspectiva, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direitos e assim precisam que seus direitos sejam assegurados e protegidos.

2 A TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em Portugal com a Lei 147/1999, denominada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no Brasil com a promulgação da Lei 8.069/1990, chamado de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o sistema de garantia dos direitos fundamentais das pessoas até 18 anos de idade, passou a ter um caráter universal. O que significa que todas as crianças e adolescentes estão envolvidos pelo sistema protetivo, sem qualquer tipo de discriminação relacionada com seu nascimento, situação familiar, etnia, cor, crença, deficiência, condição econômica²⁸.

Essas legislações apresentam um conjunto de regras e princípios específicos que regem do nascimento até a maioridade da pessoa, ou seja, quando completa 18 anos de idade, sendo sua sistemática baseada na doutrina da proteção e

²⁶SAUT, Roberto Diniz. O Novo Direito da Criança... p. 63.

²⁷SAUT, Roberto Diniz. O Novo Direito da Criança... p. 63-64.

²⁸AMIN, Andréa Rodrigues. “Os Direitos Fundamentais”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77.

desenvolvimento integral.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Toda vez que uma pessoa analisa os direitos das crianças e dos adolescentes ela deve levar em consideração alguns princípios, que derivam da teoria da proteção integral da criança e do adolescente.

O alicerce da doutrina da proteção integral é que as crianças e adolescentes merecem direitos próprios e especiais, pois são pessoas em desenvolvimento, e assim precisam de uma proteção especializada, diferenciada e integral.²⁹

2.1.1 CONDIÇÃO DE PESSOAS EM DESENVOLVIMENTO

Os menores de 18 anos precisam de um regime jurídico especial, que deve ser diferente e mais amplo que o regime dos adultos, uma vez que são pessoas que se encontram em uma fase de desenvolvimento.³⁰

A criança e o adolescente possuem necessidades especiais para o seu desenvolvimento físico, mental, social, afetivo e cultural. Em razão dessa vulnerabilidade, da sua condição peculiar, devem ser mais protegidos que os outros cidadãos. Assim, por ser uma pessoa em desenvolvimento, seu atendimento deve ter uma abordagem especial, por estar em uma condição onde ainda não atingiu uma maturidade física, emocional, psicológica igual à de um adulto.³¹

Durante a infância e a adolescência ocorrem as maiores transformações do ser humano, é quando se forma o caráter, aprende a educação básica, a alfabetização. No início da vida,

²⁹VERONESE, Josiane Rose Petry. “Os Direitos da Criança e do Adolescente... p. 63.

³⁰KREUZ, Sergio Luiz. Direito à Convivência Familiar... p. 66-67.

³¹KREUZ, Sergio Luiz. Direito à Convivência Familiar... p. 67.

compreendido pelo período até os 18 anos de idade, ocorrerá a formação do futuro adulto saudável, educado e ético que irá interagir dentro da sociedade.³²

O legislador quando estabeleceu a doutrina da proteção integral levou em consideração a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento das crianças e adolescentes. Desta forma, determinou que os menores de 18 anos são sujeitos de direitos e seus direitos fundamentais devem ser protegidos contra qualquer tipo de violação. Além disso, a família, a sociedade e o Estado devem realizar ações positivas que permitam o seu pleno desenvolvimento.³³

2.1.2 PRIORIDADE ABSOLUTA

As prioridades das crianças e dos adolescentes devem se sobrepor a qualquer outra das prioridades trazidas pelo aplicador do direito³⁴. A família, a sociedade e o Estado devem assegurar às crianças e aos adolescentes, com prioridade, seus direitos fundamentais.

A prioridade tem como objetivo proteger integralmente o menor de 18 anos de idade, assegurar sua primazia facilitará a concretização dos seus direitos fundamentais³⁵.

Além do mais, o princípio da prioridade absoluta leva em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento, uma vez que existe uma fragilidade peculiar de pessoa em formação natural da criança e do adolescente. E a legislação deixa claro

³²BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 30.

³³CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente*. São Paulo, 2006. 269 f. Dissertação (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p. 82-83.

³⁴KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar...* p. 70.

³⁵AMIN, Andréa Rodrigues. “Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 64.

que a prioridade deve ser assegurada pela família, comunidade, sociedade e Poder Público.³⁶

O legislador entendeu que os menores de 18 anos devem ser mais protegidos que os maiores de 18 anos, assim devem ser garantidos a absoluta prioridade dos seus direitos fundamentais, para que essas pessoas se desenvolvam e atinjam seu pleno potencial. E o princípio da igualdade é resguardado, pois ao priorizar a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes acaba-se equilibrando suas peculiaridades com o desenvolvimento dos maiores de idade.³⁷

2.1.3 MELHOR/SUPERIOR INTERESSE

O princípio do melhor/superior interesse da criança e do adolescente, durante a vigência das legislações menoristas, em razão da doutrina da situação irregular, era aplicado apenas para os menores de idade que se encontravam em situação irregular. Com a passagem para legislações que adotam a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse passou a ser aplicado a todos que se encontram na infância ou juventude.³⁸

O princípio do superior interesse da criança deve ser observado para orientar as ações políticas de fortalecimento dos direitos dos menores de 18 anos e na interpretação das leis. Sempre que existir um conflito relacionado às crianças e adolescentes ele deve ser utilizado, pois deve-se buscar o que for mais favorável à pessoa em desenvolvimento.³⁹

Na análise do caso concreto, o melhor interesse da criança e do adolescente deve ser observado pelo aplicador do

³⁶AMIN, Andréa Rodrigues. “Princípios Orientadores... p. 64.

³⁷MOURA, Marcelo de Souza. “O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1193, 07/10/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9011/o-principio-da-absoluta-prioridade-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-e-a-dignidade-humana-dos-maiores-de-18-anos>>. Acesso em: 08/11/2016.

³⁸AMIN, Andréa Rodrigues. “Princípios Orientadores... p. 71.

³⁹KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar...* p. 73.

direito, pois a solução da situação deve ser aquela que gere o maior benefício possível para a pessoa em desenvolvimento.⁴⁰

Esse princípio deve ser considerado na interpretação das leis pelos juízes e tribunais, mas também deve orientar as políticas públicas, nas ações administrativas e na aplicação de medidas de proteção.⁴¹

A primazia das necessidades da criança e do adolescente no momento de interpretação da lei, na solução de conflitos ou na elaboração de regras deve ser observada pelo legislador e pelo aplicador. Desta forma, ao realizar a análise do caso concreto, o princípio do interesse superior deve garantir o respeito aos direitos fundamentais do menor de 18 anos, até mesmo acima das circunstâncias fáticas e jurídicas.⁴²

Ao final deve-se buscar aplicar o que objetivamente é melhor para a criança ou adolescente, o que melhor atende à sua dignidade de pessoa em desenvolvimento. O destinatário final é a criança e o adolescente, são os seus direitos que devem ser priorizados e gozam de proteção constitucional, até mesmo quando eles colidam com direitos da própria família.⁴³

O princípio do melhor interesse da criança possui um conteúdo amplo e indeterminado, assim não será sempre fácil sua aplicação, sendo importante uma atuação multidisciplinar, não se limitando ao âmbito jurídico, mas, também, com profissionais da psicologia, assistência social, psiquiatria, entre outros.⁴⁴

2.2 PERSONALIDADE E CAPACIDADE JURÍDICA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Após analisar os princípios aplicáveis aos menores de

⁴⁰BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança...* p. 26.

⁴¹KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar...* p. 73.

⁴²AMIN, Andréa Rodrigues. "Princípios Orientadores..." p. 72.

⁴³AMIN, Andréa Rodrigues. "Princípios Orientadores..." p. 72-73.

⁴⁴KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar...* p. 74.

idade, devemos entender como funciona a tutela da sua personalidade e capacidade jurídica.

A personalidade jurídica é a possibilidade de alguém participar de relações jurídicas, é uma qualidade inerente ao ser humano, e o faz titular de direitos e deveres.⁴⁵

Quem tem personalidade jurídica são as pessoas, que no sentido jurídico é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres. Por nascer ou ser concebido todo ser humano é considerado pessoa.⁴⁶

A personalidade não depende da consciência ou da vontade da pessoa, desta forma, a criança, o deficiente mental, o enfermo que não têm conhecimento da realidade ou não têm reação psíquica, pelo fato de serem pessoas, são dotados de personalidade.⁴⁷

Relacionado ao conceito de personalidade jurídica está o conceito de capacidade, porém deve-se ressaltar que os dois conceitos não são sinônimos.

A personalidade jurídica é a possibilidade da pessoa ser titular de relações jurídicas; é pressuposto dos direitos e dos deveres⁴⁸. A capacidade jurídica é a susceptibilidade de ser titular de situações jurídicas⁴⁹. A personalidade é um valor e, a capacidade é a projeção desse valor⁵⁰.

A capacidade jurídica deve ser desdobrada em duas: em capacidade de direito e em capacidade de exercício.

A capacidade de direito, também chamada de capacidade de gozo, é a aptidão para ser titular de direitos⁵¹. Toda pessoa é

⁴⁵AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 216.

⁴⁶AMARAL, Francisco. *Direito Civil...* p. 216.

⁴⁷PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v.1. p. 214.

⁴⁸AMARAL, Francisco. *Direito Civil...* p. 218.

⁴⁹VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2012. p. 90.

⁵⁰AMARAL, Francisco. *Direito Civil...* p. 218.

⁵¹VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral...* p. 91.

dotada dessa capacidade. Toda pessoa tem personalidade e também capacidade de direito/gozo⁵².

A capacidade de exercício, também chamada de capacidade de fato, é a aptidão que a pessoa tem de exercer pessoal e livremente os direitos e cumprir as obrigações de sua titularidade. É a competência de agir pessoalmente, sem a intermediação de um representante legal ou o consentimento de um assistente.⁵³

Toda pessoa tem capacidade de direito/gozo, assim pode adquirir direitos, mas nem todos podem pessoalmente usar seus direitos e transmiti-lo por ato de vontade, que é a capacidade de exercício/fato, caso dos menores de idade.⁵⁴

O conjunto de poderes que a pessoa tem para poder contrair relações jurídicas é a personalidade. A capacidade dá limite a personalidade. Se a capacidade é plena, a pessoa tem capacidade de direito e capacidade de fato; se a capacidade é limitada, o indivíduo tem capacidade de direito, porém sua capacidade de exercício é mitigada, ou seja, alguns ou todos os atos da vida civil dessa pessoa estarão restringidos.⁵⁵

Nas situações em que o indivíduo não é plenamente capaz, como é o caso das pessoas com menos de 18 anos, “necessita de outra pessoa, isto é, de outra vontade que substitua ou complemente sua própria vontade no campo jurídico⁵⁶”.

3 A IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Após a análise das questões referentes às crianças e adolescentes, podemos falar dos direitos de personalidade, especificamente do direito à imagem.

⁵²PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil...* p. 220.

⁵³VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral...* p. 91.

⁵⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil...* p. 221.

⁵⁵VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2016. v.1. p. 130.

⁵⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil...* p. 130.

A personalidade é o conjunto de elementos inerentes à pessoa, que constitui um indivíduo diferente de qualquer outro⁵⁷.

Uma consequência da personalidade é que as pessoas são detentoras de direitos da personalidade⁵⁸, que são direitos subjetivos, que têm como objeto bens e valores essenciais do indivíduo, no aspecto físico, moral e intelectual.⁵⁹

Os direitos da personalidade são os direitos relativos à tutela da pessoa humana, considerados essenciais à sua dignidade e integridade⁶⁰. Referem-se à própria pessoa, e têm como objeto bens e valores essenciais do indivíduo⁶¹.

Por meio dos direitos da personalidade é protegida a essência da pessoa e suas principais características. São direitos próprios do ser humano, decorrem da personalidade humana, assim visam proteger o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à imagem, entre outros.⁶²

3.1 DIREITO À IMAGEM

No mundo dos sentidos a imagem tem um papel importante na identidade do indivíduo, resultado de as pessoas serem intrínseca e extrinsecamente únicas e originais. A aparência exterior do homem permite que ele seja identificado.⁶³

Considera-se imagem a representação física de uma pessoa, através de fotos, filmes, vídeos, pinturas e outros meios que

⁵⁷PERSONALIDADE. In: SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. III. p. 360.

⁵⁸VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral...* p. 38.

⁵⁹AMARAL, Francisco. *Direito Civil...* p. 247.

⁶⁰TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 26.

⁶¹AMARAL, Francisco. *Direito Civil...* p. 247.

⁶²BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 20-21.

⁶³FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem: Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009. p. 26-27.

reproduza o rosto da pessoa, partes de seu corpo ou sinais físicos que possam servir à sua identificação e reconhecimento⁶⁴.

A função do direito à imagem é impedir que terceiros, sem autorização do titular, registrem ou reproduzam a imagem do titular do direito.⁶⁵

Em razão do direito à imagem, a pessoa tem a prerrogativa de proibir ou permitir que terceiros tenham conhecimento da sua imagem.⁶⁶

O direito à imagem possui todas as características comuns aos direitos da personalidade⁶⁷. Porém, diferencia-se dos demais por ser disponível, ou seja, em princípio não é possível dispor a favor de outra pessoa os direitos da personalidade, mas podem existir limitações lícitas, como na situação do direito à imagem quando a pessoa declare de forma esclarecida e livre⁶⁸. Assim, o titular poderá obter proveito econômico do uso da sua imagem⁶⁹.

Os ordenamentos jurídicos estabeleceram faculdades jurídicas para que a pessoa possa aproveitar da sua imagem, mas o titular do direito à imagem está impedido de extinguir o seu direito, por meio de renúncia ou disposição da capacidade de gozo do direito em favor de terceiro.⁷⁰

É possível que o titular tire proveito econômico do uso do seu retrato, pois o direito à imagem tem duplo conteúdo. O

⁶⁴BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade...* p. 157.

⁶⁵BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade...* p. 157.

⁶⁶OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais e à Imagem*. São Paulo: Lex, 2007. p. 52.

⁶⁷Fátima Galante afirma: “Os direitos da personalidade são o mínimo imprescindível para que o ser humano possa desenvolver-se dignamente. São, pois, absolutos e necessários, vitalícios, extrapatrimoniais, indisponíveis, intransmissíveis e imprescritíveis.” Cf. GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*. Lisboa: Quid Juris, 2010. p. 82.

⁶⁸GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade...* p. 94.

⁶⁹BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 94-95.

⁷⁰TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. II, 2001. p. 411.

conteúdo moral se deve à proteção do interesse daquele que quer impedir a divulgação da sua imagem, protegendo valores pessoais. E o conteúdo material possibilita a exploração econômica da própria imagem, resguardando os valores patrimoniais.⁷¹

Portanto, dos valores pessoais protegidos pelo direito à imagem, primeiramente encontra-se a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem, ou seja, caberia ao titular decidir quando e em que condições pode ser exposto ou divulgado seu retrato⁷². Desta forma, impedir-se-ia que uma pessoa sem autorização do retratado realizasse a obtenção, reprodução ou publicação da imagem⁷³.

Além dos valores pessoais, o direito à imagem tutela valores patrimoniais, uma vez que a reprodução ou divulgação de uma imagem pode assumir significativo valor econômico. Desta forma, todos os rendimentos decorrentes do aproveitamento econômico da imagem são protegidos pelos valores patrimoniais do direito à imagem e deveriam ser revertidos para a pessoa retratada.⁷⁴

O direito à imagem é um direito de personalidade patrimonial, assim o aproveitamento econômico da imagem é caracterizado pela proteção simultânea de valores pessoais e patrimoniais, uma vez que eles são indissociáveis.⁷⁵

3.1.1 CONSENTIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM

Para que seja lícita a reprodução da imagem, a pessoa que está permitindo a utilização da sua representação precisa

⁷¹AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 37.

⁷²FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 55-56.

⁷³GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008. p. 67.

⁷⁴FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 60-61.

⁷⁵FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 133-134.

autorizar essa reprodução.⁷⁶

Quando o titular do direito à imagem consente com a captação, exposição, reprodução ou divulgação do seu retrato, ele está exercendo o seu direito de autodeterminação sobre a sua imagem. O consentimento prestado é considerado como excluente da própria lesão do direito.⁷⁷

Somente o titular do direito à imagem pode autorizar a sua divulgação, de forma gratuita ou através de uma transação comercial, pois somente ele pode decidir a forma e os limites que aceita ver divulgada sua própria imagem ou figura.⁷⁸

Será considerada lícita a limitação quando ela for voluntária, fruto da vontade livre e esclarecida, sem coação, erro ou outro vício. Além disso, ela não pode ser contrária aos princípios de ordem pública. É uma “disponibilidade parcial, concreta e que não excluiu nunca a titularidade deste direito no futuro”.⁷⁹

Pelas características tradicionais dos direitos da personalidade eles são intransmissíveis, o que significa que aquele que é autorizado a aproveitar economicamente da imagem alheia não se torna, por força do negócio, titular do direito à imagem, uma vez que este direito não se transmite.⁸⁰

O credor usará os bens da personalidade do devedor, porém não tem direito nenhum incidindo sobre esses bens da personalidade alheios. O que acontece é que o credor não sofrerá reação através das formas de proteção que o devedor tem para se proteger, pois o titular do direito decide não utilizá-los⁸¹.⁸²

Desta forma, o consentimento que o titular do direito à

⁷⁶AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem...* p. 55.

⁷⁷FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 295.

⁷⁸OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais...* p. 50.

⁷⁹TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos...” p. 411-412.

⁸⁰FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 332.

⁸¹“Os direitos subjetivos de personalidade integram poderes relativos aos bens de personalidade e os correspondentes meios de tutela, que abrangem os meios comuns a todos os direitos subjetivos e os específicos dos direitos de personalidade.” Cf. VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A Autorização*. Coimbra: Coimbra, 2012. p. 24.

⁸²VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A Autorização...* p. 22.

imagem presta ao terceiro que irá utilizar desse retrato é um sentimento excludente da própria lesão do direito.⁸³

Assim, quando o titular permite a utilização da sua imagem por um terceiro para uma publicidade, não ocorre uma diminuição nos conteúdos úteis e nos usos que o titular pode fazer, ele continua tendo direito à imagem e pode usá-la e usufruí-la normalmente.⁸⁴

4 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE E A REGULAÇÃO DO SEU DIREITO À IMAGEM

Após analisar os pontos próprios das crianças e adolescentes, como seus princípios e as questões sobre a sua capacidade, e depois verificar como é regulado, de forma geral, o direito à imagem, passamos agora a examinar a proteção do direito à imagem do menor de idade.

4.1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As crianças e adolescentes são pessoas que estão em formação, assim sua estrutura física, moral e psíquica ainda não está totalmente desenvolvida. Desta forma, esses sujeitos em desenvolvimento, por serem mais frágeis, merecem proteção e respeito da família, da sociedade e do Estado, para que possam plenamente formar sua personalidade.⁸⁵

A proteção da criança e do adolescente estabelecida pelo ordenamento jurídico levou em consideração a vulnerabilidade desses sujeitos, sua peculiar condição, assim como o princípio do melhor interesse. Esses princípios influenciaram o legislador a estabelecer uma tutela diferenciada aos menores de 18 anos,

⁸³FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 295.

⁸⁴VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A Autorização...* p. 24.

⁸⁵CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 82.

inclusive nas questões referentes aos direitos da personalidade, entre eles o direito à imagem.⁸⁶

Em relação aos direitos da personalidade, os menores de 18 anos possuem um direito geral de personalidade e direitos especiais de personalidade que, em princípio, eles mesmos exercem, pela ligação dos bens da personalidade à pessoa do seu titular. Mas esses direitos de personalidade possuem limitações pelo fato de os menores serem incapazes e precisarem ser assistidos pelos pais até completarem 18 anos e poderem praticar todos os atos da vida civil.⁸⁷

O reconhecimento de um direito da personalidade especial para esses sujeitos em desenvolvimento, que tem como fundamento a proteção integral e a maior vulnerabilidade, faz com que em situações de colisão entre os direitos da criança e do adolescente com outros direitos de natureza absoluta, prevaleça o melhor interesse da criança e do adolescente.⁸⁸

A formação da personalidade da pessoa é realizada pelos pais, durante a criação e educação dos filhos, porém ela também é desenvolvida em âmbito coletivo na escola, na vizinhança, clube, durante a interação da criança e do adolescente com a comunidade.⁸⁹

O direito paterno não é absoluto, tem limite no direito do filho, pois a lei quando determina que os pais devem educar seus filhos, quer garantir a proteção dos menores de idade. Além disso, as crianças e os adolescentes possuem direitos e deveres, têm personalidade própria que deve ser formada além do convívio dos familiares, com a convivência social.⁹⁰

⁸⁶RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionaliza ao melhor interesse da criança e do adolescente”. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.8, p. 32-46, abr./jun. 2016, p. 39.

⁸⁷TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos...” p. 434-435.

⁸⁸CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 85.

⁸⁹CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 85-86.

⁹⁰CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 86-87.

4.2 O CONSENTIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO MENOR DE IDADE

O direito à imagem protege desde a captação até a reprodução da imagem da pessoa e o consentimento é determinante. Em regra, o direito à própria imagem pode ser delimitado pela vontade do seu titular que, em princípio, é quem pode decidir se permite ou não a captação e publicação da sua imagem.⁹¹

Porém, no caso das crianças e dos adolescentes, esse direito à liberdade para decidir sobre a imagem precisa ser compatibilizado com as regras de capacidade e representação civil.⁹²

Com o nascimento, a pessoa adquire capacidade de gozo/direito, porém não pode agir pessoal e livremente por não ter capacidade de exercício/fato^{93,94}. A incapacidade dos menores de idade cessa quando atingem a maioridade, ou seja, quando completarem 18 anos⁹⁵.

Em Portugal, conforme o artigo 124 do Código Civil, a incapacidade dos menores é suprida pelo poder parental e, subsidiariamente, pela tutela.

No Brasil, em relação à capacidade de exercício, até completar 16 anos a criança ou o adolescente é absolutamente incapaz, não pode realizar nenhum ato da vida civil por si mesmo, precisa estar representado pelos pais ou representante legal⁹⁶. Entre os 16 anos completos até os 18 anos incompletos o adolescente é relativamente incapaz, podendo realizar alguns

⁹¹ANTÓN, Ana María Gil. *¿Privacidad del Menor em Internet?*. Pamplona: Aranzadi, 2015. p. 69.

⁹²CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 155.

⁹³CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. IV. p. 360.

⁹⁴“(…) de um lado está a capacidade para ser titular e do outro está a capacidade para o exercício. Uma dada pessoa pode ser titular de um direito ou de uma situação jurídica e, não obstante essa titularidade, não poder agir sobre eles pessoal e livremente. Tal sucede no caso dos menores (...)” Cf. VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral...* p. 91.

⁹⁵CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil...* p. 482.

⁹⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil...* p. 136, 138.

atos da vida civil, precisando da assistência dos pais ou representantes⁹⁷.

Em razão da condição de pessoa em desenvolvimento que o legislador estabeleceu a limitação da capacidade de exercício dos direitos dos menores de idade, e para garantir a efetividade dos seus direitos é necessário que um terceiro atue e legitime a medida que melhor atenda aos interesses do incapaz.⁹⁸

O poder familiar são os poderes-deveres que a lei atribui aos pais para que protejam os interesses dos filhos menores de idade até alcançarem a maioridade. Esse poder deve ser exercido com a observância do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, analisando o desenvolvimento da autonomia do infante-juvenil, questões relativas à idade e capacidade de discernimento.⁹⁹

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente fez com que o poder familiar, exercido pelos genitores, observe a facilitação do exercício dos direitos de personalidade dos filhos e que essa atuação ocorra sem gerar danos à formação da personalidade do menor.¹⁰⁰

Com a evolução e desenvolvimento físico e psicológico do menor de idade, ele passa a exprimir de forma clara sua própria vontade e a tendência é que progressivamente seja atenuado o poder dos pais, dando maior autonomia pessoal ao filho.¹⁰¹

Durante o exercício da autoridade parental, os pais devem considerar as manifestações de vontade dos menores nas questões relativas aos seus direitos da personalidade, pois está sendo construída de forma progressiva a autonomia que irá

⁹⁷VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil...* p. 140-141.

⁹⁸RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição...” p. 39.

⁹⁹SALOMÃO, Márcia Poggianela. “O exercício dos direitos de personalidade dos filhos menores em contraposição ao exercício do poder familiar dos pais”. In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (Coord.). *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008. p. 331.

¹⁰⁰CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 154.

¹⁰¹CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 155.

viabilizar uma participação mais efetiva do filho nas decisões referentes à sua própria pessoa. As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e assim devem participar, quando possível, na discussão e decisão.¹⁰²

Nos casos de captação e uso da imagem de uma pessoa menor de 18 anos, será necessária a representação dos pais, mas sempre que possível o incapaz deve ser ouvido, quando já tiver um certo grau de compreensão e maturidade para exprimir sua vontade.¹⁰³

Pela dimensão pessoal do ato de disposição da imagem que a criança ou adolescente tendo maturidade e discernimento deve consentir ou não com o uso do seu retrato. Além disso, é inaceitável a celebração de um negócio jurídico sobre um direito de personalidade quando o titular não concorda.¹⁰⁴

4.3 A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As normas de proteção da infância e da juventude não proíbem que crianças e adolescentes apareçam em fotografias, filmes, peças teatrais, publicidades, em espetáculos públicos ou privados. Os menores de idade, como integrantes da sociedade, podem ter sua imagem divulgada, porém devem ser observadas algumas condições para isso.¹⁰⁵

Para a utilização da imagem da criança e do adolescente é necessário que seja considerada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, assim deve prevalecer seu interesse, deve ser preservado seu bem estar.¹⁰⁶

Passamos a analisar algumas situações em que a imagem

¹⁰²RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição... p. 42.

¹⁰³CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 160.

¹⁰⁴FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial...* p. 310.

¹⁰⁵CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 144.

¹⁰⁶CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 145.

da criança e do adolescente é utilizada e a forma como deve ocorrer sua exposição.

4.3.1 PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULOS, PEÇAS TEATRAIS, NA TELEVISÃO E EM PUBLICIDADES

Espetáculo é uma atividade artística que ocorre perante o público, assim são as situações em que o menor participa como ator, cantor, dançarino, músico.¹⁰⁷

O trabalho artístico da criança e do adolescente sempre foi aceito pela sociedade, consagrado pelos costumes e práticas vigentes.¹⁰⁸

Tanto a legislação portuguesa como a brasileira, de forma geral, proíbem o trabalho para menores de 16 anos, salvo algumas situações específicas.

O trabalho infantil artístico é a exceção à regra da proibição do trabalho a menores, assim é necessário que haja fiscalização do poder público nestas atividades, pois a relação envolve o interesse de crianças e da instituição familiar. Desta forma, abusos das condutas dos representantes legais e das entidades privadas devem ser combatidos e o Estado tem responsabilidade na proteção integral dos menores de idade.

Em Portugal essa exceção, possibilitando o trabalho artístico infantil, está regulada na Lei 105/2009, que dispõe que será necessário pedir autorização para a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da área de residência da criança, terá prazo máximo de 9 meses e estabelece quantas horas diárias e semanais a criança pode exercer a atividade artística.

No Brasil essa exceção se baseia no disposto no artigo

¹⁰⁷PORTO, Margarida. *A participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária: análise das especificidades do regime legal*. Almedina: Coimbra, 2010. p. 154.

¹⁰⁸PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. “Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção”. *Revista TST*, Brasília, v.79, p. 159-180, jan./mar. 2013. p. 161.

5º, inciso IX da Constituição que estabelece a liberdade de expressão e no artigo 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que autoriza a participação de menores de 15 anos em produções artísticas, desde que a autoridade competente autorize através da expedição de alvará judicial.¹⁰⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro quando trata da competência do Juiz da Infância e da Juventude, dispõe no artigo 149 que cabe a ele emitir alvarás para autorizar a participação de menores de idade em espetáculos públicos. Para permitir, o juiz deve considerar casuisticamente a participação, a adequação do ambiente e a natureza do espetáculo.¹¹⁰

A autorização do menor para a participação em espetáculos deve ser a exceção, pois só pode ser emitida depois de verificar, no caso concreto, se os direitos fundamentais da criança ou adolescente são respeitados, deve-se considerar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e estabelecer restrições quanto às condições e duração das atividades.¹¹¹

A participação dos pais ou responsáveis durante a realização do trabalho infantil deve ser intensa, pois devem conduzir e ajustar o comportamento da criança às necessidades da produção artística. É necessária a atuação dos pais, “pois a criança não tem estrutura psicológica e emocional para sujeitar-se às diferentes exigências de uma representação dramática, musical, circense¹¹²”.

Nos trabalhos de espetáculo, televisão e publicidade não devem ser exploradas imagens sexualizadas do menor de idade, pois atentam contra o direito à dignidade da criança e do

¹⁰⁹CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. “Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias”. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v.14, p. 185-210, jan./jun. 2014. p. 188.

¹¹⁰CAVALCANTE, Sandra Regina. “Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites”. *Revista TST*, Brasília, v.79, p. 139-158, jan./mar. 2013. p. 144.

¹¹¹CAVALCANTE, Sandra Regina. “Trabalho infantil artístico... p. 146.

¹¹²PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. “Trabalho artístico da criança... p. 177.

adolescente.¹¹³

Além disso, a imagem do menor não deve estar vinculada a produtos ou serviços perigosos, que causem risco à vida, saúde e integridade física, como armas e fogos de artifício.¹¹⁴

Na publicação da imagem da criança e do adolescente também deve ser observado se o comportamento transmitido não é socialmente condenável, como nas situações de desrespeito.¹¹⁵

Na exposição da imagem infanto-juvenil deve ser observada a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”¹¹⁶.¹¹⁷

A utilização da imagem das crianças e adolescentes precisa de atenção do Estado, da família e da sociedade para que a proteção seja intensa e ampla, para perceber qualquer ato que seja contrário à dignidade desses sujeitos em desenvolvimento.¹¹⁸

4.3.2 EXPOSIÇÃO PELOS PAIS DA IMAGEM DOS FILHOS

Com o desenvolvimento e acessibilidade dos novos meios de mídia social e tecnologias, as pessoas estão passando a divulgar cada vez mais sua vida privada dentro dos círculos sociais cibernéticos, porém, muitas vezes, além da sua vida e da sua imagem, acabam ultrapassando sua esfera individual, mostrando as imagens dos seus filhos, e frequentemente de forma

¹¹³CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 152.

¹¹⁴CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 152.

¹¹⁵CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 153.

¹¹⁶BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08/05/2017.

¹¹⁷CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 153.

¹¹⁸FERNANDES, Rômulo Magalhães. “Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes”. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*, Rio Grande do Norte, v.18, p. 257-293, set./dez. 2016. p. 272.

equivocada ou excessiva.¹¹⁹

Conforme uma pesquisa da AVG Technologies realizada em setembro de 2010, com 2.200 mães, em diversos países, com filhos até 2 anos de idade, concluiu-se que 23% das mães entrevistadas já postaram em redes sociais imagens de exames de ultrassom do filho; 33% das crianças têm fotos postadas desde o seu nascimento; 81% das crianças com menos de 2 anos têm imagens na internet.¹²⁰

Em 2015, a empresa britânica Nominet encomendou da organização The Parent Zone uma pesquisa sobre a exposição pelos pais de fotos de crianças na internet. Foram entrevistados dois mil pais e foi constatado que, em média, são publicadas 973 fotos dos filhos até completarem cinco anos de idade, ou seja, 195 fotos postadas por ano.¹²¹

Os direitos da personalidade, incluindo o direito à imagem, estão diretamente vinculados à dignidade humana, sendo assim o mínimo para que o ser humano se desenvolva dignamente.¹²²

A criança é um sujeito de direito em formação, o que repercute nas funções parentais, pois os pais têm o dever de resguardar e promover a dignidade dos filhos.¹²³

As crianças e os adolescentes são parte integrante da família, têm direitos e deveres para a proteção da sua dignidade e sua personalidade, e em razão do princípio da progressiva autonomia, os pais, pelo princípio do superior interesse da criança,

¹¹⁹RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição... p. 33-34.

¹²⁰AVG DIGITAL DIARIES, Amsterdã, 2010. Disponível em: <<http://www.avgdigitaldiaries.com/image/12794514549>>. Acesso em: 03/07/2017.

¹²¹NOMINET, Londres, 2015. Disponível em: <<https://www.nominet.uk/todays-children-will-feature-in-almost-1000-online-photos-by-the-time-they-reach-age-five/>>. Acesso em: 03/07/2017.

¹²²DELGADO, Mário Luiz. “Direitos da Personalidade nas Relações de Família”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2005. p. 701.

¹²³RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição... p. 41.

devem escutar os menores que passam a ter um papel fundamental nas decisões sobre a sua própria vida.¹²⁴

Desta forma, quando ainda são crianças muito pequenas para entender e exprimir sua vontade, os pais que decidem como deve ocorrer a proteção dos direitos da personalidade dos filhos. Porém, quando optarem pela exposição da imagem desses sujeitos em formação, os genitores devem resguardar psicologicamente os filhos, ou seja, analisar sobre a possibilidade de ridicularizar ou expor de forma excessiva. E quando os menores de 18 anos passam a exprimir suas vontades e posicionamentos, antes de publicar alguma imagem o responsável deve levar em consideração a manifestação da criança ou adolescente retratado.¹²⁵

O princípio da autonomia familiar autoriza aos pais exercerem livremente o poder familiar, porém a legitimidade desse poder está no respeito aos direitos fundamentais do filho.¹²⁶

Os interesses das crianças e dos adolescentes são predominantes e precisam ser respeitados, pois são pessoas com personalidade em formação.¹²⁷

Cabe lembrar que, em razão da proteção dos menores de 18 anos, muitos pais querendo postar algum acontecimento que envolve seu filho usam de artifícios como figurinhas, deixam borrado o rosto, colocam fotos da criança de longe ou de costas para não conseguir identificar a face.

Nas situações que o titular do direito à imagem não possui capacidade de exercício para decidir, aos seus representantes cabe essa função, porém deve ser observado o dever de cuidado. Por ser uma interferência na esfera jurídica do outro, do menor de idade que deve ser protegido, deve sempre ser almejado o melhor interesse da criança. Proteger o direito à imagem dos filhos não significa nunca expô-los ou deixá-los invisíveis, os pais

¹²⁴SALOMÃO, Márcia Poggianela. “O exercício dos direitos... p. 324-325.

¹²⁵RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição... p. 44-45.

¹²⁶DELGADO, Mário Luiz. “Direitos da Personalidade... p. 724.

¹²⁷CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica...* p. 205.

podem expor imagens dos filhos, mas com cautela.¹²⁸

4.3.3 DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DE CRIANÇAS NA FILA DA ADOÇÃO NO BRASIL

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao Cadastro Nacional de Adoção no Brasil, existem 43.299 pretendentes inscritos para adotar e 8.482 crianças ou adolescentes cadastrados para serem adotados, ou seja, o número de pessoas querendo adotar é cinco vezes maior do que o total de crianças e adolescentes esperando uma família.¹²⁹

O que gera essa situação é que a maioria das pessoas que pretendem adotar querem apenas crianças brancas, sem irmãos, sem problemas de saúde, nos primeiros anos de vida, porém a realidade das crianças e dos adolescentes na fila de adoção, normalmente, é oposta a essa expectativa dos adotantes.

Para tentar realizar a adoção de crianças e adolescentes que normalmente não são desejados pelos adotantes, diversos Tribunais como os dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Mato Grosso, Rondônia, Santa Catarina passaram a expor a imagem desses menores na tentativa de serem adotados.¹³⁰

A ideia que inspirou essas ações foi a implementação, em 2015, pelo Sport Club do Recife em parceria com a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, da campanha “Adote um pequeno torcedor”, quando o time de futebol entrou em campo com crianças de abrigos do Recife à espera de adoção e com a exibição de um vídeo das crianças antes do jogo, onde elas se

¹²⁸RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição... p. 46.

¹²⁹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Adoção*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 13/03/2018.

¹³⁰CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adocao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 23/06/2017.

apresentavam e contavam da sua vida, gostos e do sonho de ter uma família. Assim, foram adotados 20 dos 43 adolescentes que participaram da campanha.¹³¹

O Ministério Público do Rio de Janeiro implementou o projeto “Quero uma família” com a finalidade de encontrar famílias adotantes para as crianças e adolescentes acolhidos que estão aptos para serem adotados, mas não foram encontrados interessados habilitados no Cadastro para Adoção.¹³²

O programa implantado no Rio de Janeiro permite uma busca ativa das pessoas habilitadas para adotar, pois no sistema estão cadastrados os infante-juvenis que não preencheram o perfil desejado de nenhum dos adotantes cadastrados, e possibilita que os futuros pais tenham acesso a informações básicas como nome, sexo, idade, se tem irmãos, se tem alguma condição especial de saúde. Além disso, se a criança ou adolescente desejar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e compreensão, há uma espaço onde serão colocados desenhos, imagens, vídeos para que conheçam o menor.¹³³

Entre os direitos que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes com absoluta prioridade está a convivência familiar. Os programas apresentados que estão sendo implementados para aumentar as adoções dos menores que a princípio não preenchiam os perfis dos adotantes cadastrados têm como fim colocar essas crianças no convívio familiar.

Para que os juízes da infância e juventude autorizem a divulgação da imagem das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, primeiramente, eles devem verificar se não existe nenhum impedimento para a adoção do menor de idade, ou seja, se o poder familiar já foi destituído dos pais biológicos e não

¹³¹CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Adoção tardia: tribunais...*

¹³²MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. *Cartilha Sistema Quero uma Família*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documents/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf>. Acesso em: 27/07/2017.

¹³³MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. *Cartilha Sistema...*

existe nenhum membro da família extensa que possa e queira ficar com o infante-juvenil. Após essa análise, não deve haver nenhum interessado nos cadastros de adoção que tenha interesse no perfil dessa criança ou adolescente. Por fim, antes de utilizar a imagem, os menores devem ser escutados, uma vez que sabem que estão na fila da adoção em busca de uma família e, assim se desejarem podem ter sua imagem publicada nos programas.

Os juízes e Tribunais estão implementado essas campanhas, pois elas geram a empatia de famílias quando visualizam a imagem e a história do infante-juvenil, o que pode torná-las mais propensas a adotar crianças que a princípio não preenchem o perfil dos candidatos a adoção.

CONCLUSÃO

A doutrina da proteção integral reconhece os menores de 18 anos como sujeitos de direito e defende que eles devem ter garantia integral. Além disso, necessitam ter direitos próprios e especiais, por serem pessoas em desenvolvimento, que carecem ser assegurados pela família, sociedade e Estado.

Com o desenvolvimento tecnológico, o direito deve proteger o aspecto existencial da imagem da pessoa, pois a figura e representação, a cada dia, passam a ser mais utilizadas e aproveitadas economicamente.

O titular do direito à imagem está exercendo seu direito de autodeterminação sobre sua imagem quando consente com a captação, exposição, reprodução ou divulgação do seu retrato. Mas, em relação aos menores de 18 anos, como ainda não têm capacidade de exercício, precisam da representação ou assistência dos pais ou representantes para consentir que terceiro utilize da sua imagem.

Antes de dar o consentimento o adulto responsável deve observar o princípio do superior interesse, ou seja, se esse consentimento está em conformidade com os interesses do menor

de idade. Além disso, a manifestação de vontade da criança ou do adolescente deve ser levada em consideração, por serem sujeitos de direito, sempre que possível devem participar da discussão e decisão sobre seus direitos de personalidade.

Para proteger o direito à imagem das crianças e dos adolescentes o representante não precisa ser radical e nunca expô-los, porém deve ser observado o dever de cuidado, as opiniões e vontades do menor de idade, sempre em busca do melhor interesse do sujeito em formação.



REFERÊNCIAS

- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Própria Imagem*. Curitiba: Juruá, 2003.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: introdução*. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- AMIN, Andréa Rodrigues. “Os Direitos Fundamentais”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- AMIN, Andréa Rodrigues. “Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente”. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ANTÓN, Ana María Gil. *¿Privacidad del Menor em Internet?*. Pamplona: Aranzadi, 2015.
- ARIÈS, Philippe. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.
- AVG DIGITAL DIARIES, Amsterdã, 2010. Disponível em:

- <<http://www.avgdigitaldiaries.com/image/12794514549>>. Acesso em: 03/07/2017.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de Personalidade e Autonomia Privada*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08/05/2017.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. “Da utilização da imagem da criança em produções artísticas e publicitárias”. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v.14, p. 185-210, jan./jun. 2014. p. 188.
- CAVALCANTE, Sandra Regina. “Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites”. *Revista TST*, Brasília, v.79, p. 139-158, jan./mar. 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Adoção tardia: tribunais dão visibilidade a criança e adolescente*. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84763-adoacao-tardia-tribunais-dao-visibilidade-a-crianca-e-adolescente>>. Acesso em: 23/06/2017.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Adoção*. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acesso em: 13/03/2018.
- CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil Português*. 3.ed. Coimbra: Almedina, 2011. v. IV.
- CURY JÚNIOR, David. *A Proteção Jurídica da Imagem da Criança e do Adolescente*. São Paulo, 2006. Dissertação

- (Doutorado em Direito) – Direito das Relações Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
- CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 12/04/2017.
- DELGADO, Mário Luiz. “Direitos da Personalidade nas Relações de Família”. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e Dignidade Humana: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família*. São Paulo: IOB Thomson, 2005.
- DIAS, Cristina M. A.. “Nos 25 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança: A proteção dos direitos da criança na lei de proteção de crianças e jovem em perigo”. In: PINTON, André Paulino; CARNEIRO, Ana Teresa (Coord.). *Liber Amicorum Manuel Simas Santos*. Lisboa: Rei dos Livros, 2016.
- FERNANDES, Rômulo Magalhães. “Colisão de direitos: a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes”. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*, Rio Grande do Norte, v.18, p. 257-293, set./dez. 2016.
- FESTAS, David de Oliveira. *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem: Contributo para um Estudo do seu Aproveitamento Consentido e Inter Vivos*. Coimbra: Coimbra, 2009.
- GALANTE, Fátima. *Da tutela da personalidade, do nome e da correspondência confidencial*. Lisboa: Quid Juris, 2010.
- GASCÓ, Francisco de P. Blasco. *Patrimonialidad y personalidad de la imagen*. Barcelona: Bosch, 2008.
- GONÇALVES, Maria João; SANI, Ana Isabel. *Instrumentos jurídicos de proteção às crianças: do passado ao presente*. Disponível em:

- <<http://journals.openedition.org/eces/1728>>. Acesso em: 08/01/2018.
- KREUZ, Sergio Luiz. *Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente: Direitos Fundamentais, Princípios Constitucionais e Alternativas ao Acolhimento Institucional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. *Cartilha Sistema Quero uma Família*. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://queroumafamilia.mprj.mp.br/documentos/160911/161988/Cartilha_Sistema_Quero_uma_Familia.pdf>. Acesso em: 27/07/2017.
- MOURA, Marcelo de Souza. “O princípio da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes e a dignidade humana dos maiores de 18 anos”. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1193, 07/10/2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9011/o-principio-da-absoluta-prioridade-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes-e-a-dignidade-humana-dos-maiores-de-18-anos>>. Acesso em: 08/11/2016.
- NOMINET, Londres, 2015. Disponível em: <<https://www.nominet.uk/todays-children-will-feature-in-almost-1000-online-photos-by-the-time-they-reach-age-five/>>. Acesso em: 03/07/2017.
- OLIVEIRA JÚNIOR, Artur Martinho de. *Danos Morais e à Imagem*. São Paulo: Lex, 2007.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 30.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.1.
- PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. “Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção”. *Revista TST*, Brasília, v.79, p. 159-180, jan./mar. 2013.
- PORTO, Margarida. *A participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou*

- publicitária: análise das especificidades do regime legal*. Almedina: Coimbra, 2010.
- RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. “A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionaliza ao melhor interesse da criança e do adolescente”. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v.8, p. 32-46, abr./jun. 2016.
- SALOMÃO, Márcia Poggianela. “O exercício dos direitos de personalidade dos filhos menores em contraposição ao exercício do poder familiar dos pais”. In: DIAS, Maria Berenice; PINHEIRO, Jorge Duarte (Coord.). *Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira*. Porto Alegre: Magister, 2008.
- SAUT, Roberto Diniz. *O Novo Direito da Criança e do Adolescente: Uma Abordagem Possível*. Blumenau: Edifurb, 2008.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. III.
- SOUZA, Marco Antônio. “25 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente: História, Política e Sociedade...”. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Estatuto da Criança e do Adolescente: refletindo sobre sujeitos, direitos e responsabilidades*. Brasília: CFP, 2016. Disponível em: http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/08/CFP_Livro_ECA-web.pdf. Acesso em: 11/04/2017.
- TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. 4.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TRABUCO, Cláudia. “Dos Contratos Relativos ao Direito à Imagem”. *Separata da Revista O Direito*, ano 133, n. II, 2001.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2012.
- VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A Autorização*.

Coimbra: Coimbra, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

VERONESE, Josiane Rose Petry. “Os Direitos da Criança e do Adolescente: Construindo o Conceito de Sujeito-Cidadão”. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.